



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.795/2003

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE DE MARIANA – FUNDO MARIANA HISTÓRICA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Mariana – Fundo Mariana Histórica – de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto “Cidade Mãe”, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, define-se por Projeto o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta.

Art. 2º. O Fundo Mariana Histórica contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

- I- Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desportos;
- II- um representante do Ministério da Cultura;
- III- um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- IV- um representante do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA;
- V- um representante do órgão municipal de patrimônio cultural;
- VI- dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos das entidades de classe respectiva, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da Indústria local de turismo receptivo;
- VII- dois representantes da comunidade da área de investimento ou de influência do Projeto, sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e à promoção à cultura.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, eleito entre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 3º. O Fundo Mariana Histórica será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º- A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Mariana Histórica far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º- O orçamento do Fundo Mariana Histórica integrará o orçamento do Município.

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo Mariana Histórica:

I - transferências anuais de recursos orçamentários do Município;

II - recursos de convênios, acordos e outros ajustes;

III - contrapartidas de convênios aportadas ao Município;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V - aluguéis arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;

VI - produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Mariana Histórica;

VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII - doações e outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º. Os recursos vinculados ao Fundo Mariana Histórica serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto "Cidade Mãe" .

§ 1º- Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto;
- b) imóveis de interesse histórico situados na área do Projeto; e
- c) imóveis e monumentos situados na área de influência do Projeto, nas mesmas condições neste estabelecidas.

§ 2º- Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do parágrafo anterior buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º- Os recursos do Fundo Mariana Histórica também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na área do Projeto e sua área de influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo Mariana Histórica os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º. Ao Conselho Curador do Fundo Mariana Histórica compete:

- I- estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- II- acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III- apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;
- IV- pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;
- V- adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;
- VI- aprovar seu Regimento.

Art. 8º. Ao Gestor do Fundo Mariana Histórica compete:

- I- praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador.
- II- expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de agosto do ano anterior, ao Conselho Curador;
- IV- submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º- Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do Projeto.

§ 2º- O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 9º. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de novembro de 2003.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal